ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO DE LEI nº ____/2021**	**08/06/2021** **Protocolo nº _____/2021**

Dispõe sobre o ensino domiciliar no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º Entende-se como educação domiciliar a modalidade de ensino em que os genitores ou responsáveis legais assumem a responsabilidade pela instrução formal de seus filhos ou tutelados, no período da educação básica, que compreende as idades de quatro a dezessete anos.

§ 1º A educação domiciliar tem como objetivo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 3º A educação domiciliar será exercida por meio de registro direto perante a Secretaria de Município da Educação de Rio Grande ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º Com o registro direto solicitado na forma do *caput*, será emitido o correspondente Certificado de Educação Domiciliar – CED.

§ 2º O certificado de que trata o § 1º será utilizado como documento pleno de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a

critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Enquanto o registro não estiver disponível, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar de forma plena.

Art. 4º Os alunos que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Município da Educação de Rio Grande ou por outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

Art. 5º As famílias que optarem pela educação domiciliar deverão manter o registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Púbico.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do *caput*.

Art. 6º As crianças e adolescentes educados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação na forma do artigo 24, inciso V, e artigo 38, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar local, conforme atribuições previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art. 8º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), na Lei Federal nº 8.069/1990, na Lei Federal nº 8.072/1990, na Lei Federal nº 11.340/2006 e na Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 9º A educação domiciliar de pessoas com deficiência deverá assegurar um sistema de aprendizado inclusivo, com a garantia de um projeto pedagógico individualizado e com as adaptações razoáveis que efetivem a plena acessibilidade.

Art. 10 A educação domiciliar observará os currículos da base nacional comum, na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui apresentado tem como base o anseio de pais e responsáveis engajados na educação de seus filhos e/ou tutelados no ambiente doméstico. Em pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado[1], constata-se que o número de responsáveis que optariam pela educação domiciliar é crescente. Além disso, os motivos que os levam a tomar esta decisão incluem o *bullying* (77%), o aumento da presença da família em casa (63%), o melhor atendimento às necessidades individuais do seu filho (53%), o esquivamento de influência ideológica da escola (40%), entre outros.

Nesse sentido, foi criada no Brasil a Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED, que consiste em uma entidade sem fins lucrativos formada por pessoas de todo o Brasil que têm aplicado a educação domiciliar em suas famílias ou que se interessam por essa modalidade. Segundo a instituição,

> a principal causa defendida pela ANED é a autonomia educacional da família. Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos, portanto, a liberdade e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. Isso com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 26, e no Código Civil Brasileiro, artigo 1.634.

Faz-se necessário, ainda, salientar que a presente proposição não se confunde com a negação da instituição escolar (*unschooling*). Neste Projeto de Lei, deseja-se que as crianças e adolescentes possam ser educados em casa, mas sempre em parceria com as instituições estatais tanto na autorização do processo quanto na avaliação do aprendizado, o que se pode verificar pelos próprios dispositivos previamente apresentados.

Por fim, em artigo publicado pelo Procurador da República André Borges Uliano[2],

[1] A pesquisa pode ser consultada através do endereço a seguir: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-o-numero-de-brasileiros-que-apoiam-a-educacao-domiciliar

[2] Municípios podem (e devem!) regulamentar o ensino domiciliar. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/municipios-podem-e-devem-regulamentar-o-ensino-domiciliar/

demonstra-se a constitucionalidade do *homeschooling*. Isso porque, nas palavras do autor, o STF afirmou expressamente e com força de precedente vinculante, no voto condutor do RExt. 888.815/RS, que o *homeschooling* não é inconstitucional, isto é, "a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar", de modo que "não é vedada constitucionalmente sua criação".

Desde a referida decisão, ficou estabelecida a viabilidade constitucional, porém a pendência legal, para o reconhecimento do ensino domiciliar no Brasil pelos órgãos da rede de ensino. Por este motivo, faz-se necessário invocar o artigo 30 da Constituição Federal, o qual refere que, havendo interesse local, compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual. Importante mencionar, inclusive, que o Distrito Federal autorizou o *homeschooling*[3] e que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou o projeto de lei que trata do mesmo assunto[4].

Sendo assim, diante da competência supletiva dos municípios e da omissão da União e dos Estados em regular a matéria, com impacto nas famílias e nos serviços de cada municipalidade, conclui-se que os municípios estão aptos a suprir a omissão das outras instâncias e regular a prática do Ensino Domiciliar até que sobrevenha legislação superior a respeito.

Rio Grande, 08 de junho de 2021.

JÚLIO LAXIM
Vereador – DEM

VISTO

_____
Presidente

[3] https://exame.com/brasil/df-e-1o-no-brasil-a-autorizar-ensino-domiciliar-e-abre-batalha-juridica/
[4] http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/320812/Default.aspx